



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

NOTA TÉCNICA Nº 238/2023 - SEI/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.001238/2023-16

INTERESSADO: DPLAN/SUDENE, DIRETORIA COLEGIADA

1. ASSUNTO

1.1. Análise técnica acerca da Proposta Projeto de Lei que institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste para o período de 2024-2027 (0506767).

2. REFERÊNCIAS

2.1. LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007.

2.2. Proposta Projeto de Lei que institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste para o período de 2024-2027 (0506757)

3. INTRODUÇÃO

3.1. A presente Nota Técnica tem como objetivo subsidiar a tramitação do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste.

3.2. De acordo com a Lei Complementar nº 125/2007, a Sudene, em conjunto com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e os Ministérios setoriais, os órgãos e entidades federais presentes na área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, o qual será submetido ao Congresso Nacional.

4. ANÁLISE

4.1. Esta Nota Técnica fundamenta-se nos parágrafos 1º a 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 125/2007, transcritos a seguir.

CAPÍTULO IV

DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, que abrangerá a área referida no caput do art. 2º desta Lei Complementar, elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, será um instrumento de redução das desigualdades regionais.

§ 1º A Sudene, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional e os Ministérios setoriais, os órgãos e entidades federais presentes na área de atuação e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, o qual será submetido ao Congresso Nacional nos termos do [inciso IV do art. 48, do § 4º do art. 165](#) e do [inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal](#).

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste compreenderá programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Nordeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste terá vigência de 4 (quatro) anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com Plano Plurianual (PPA).

§ 4º O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste compreenderá metas anuais e quadrienais para as políticas públicas federais relevantes para o desenvolvimento da área de atuação da Sudene.

Art. 14. A Sudene avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, por meio de relatórios anuais submetidos e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição Federal](#) e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1o O Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste terá como objetivos, entre outros:

- I - diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;
- II - geração de emprego e renda;
- III - redução das taxas de mortalidade materno-infantil;
- IV - redução da taxa de analfabetismo;
- V - melhoria das condições de habitação;
- VI - universalização do saneamento básico;
- VII - universalização dos níveis de ensino infantil, fundamental e médio;
- VIII - fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;
- IX - garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;
- X - garantia da sustentabilidade ambiental.

§ 2o Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos definidos no § 1o deste artigo, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais reconhecidos nacionalmente, além de relatórios produzidos pelos Ministérios setoriais.

4.2. De acordo com o Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022, compete à Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas (DPLAN), a elaboração do PRDNE e do anteprojeto de lei que o instituirá.

4.3. A Coordenação-Geral de Cooperação e Articulação de Políticas (CGCP), como unidade integrante da DPLAN, enquadra-se como a unidade administrativa competente para análise técnica sobre o assunto em epígrafe, consoante o inciso VIII do art. 37 do Regimento Interno da Sudene (Resolução da Diretoria Colegiada da Sudene nº 725, de 27 de julho de 2022).

4.4. Adicionalmente, a Sudene instituiu uma Força Tarefa para Revisão do Plano Regional do Desenvolvimento do Nordeste da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Portaria Sudene nº 33/2023), sob coordenação do Coordenador-Geral da CGCP.

4.5. Em atendimento ao § 1º do Art. 13 da Lei Complementar 125/2007, foram consultados o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e Ministérios setoriais, órgãos e entidades federais presentes na área de atuação da Sudene.

4.6. A Sudene, em parceria com o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), participou de oficina de articulação do PRDNE com o Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, visando a harmonização de atributos do plano regional e o PPA, permitindo a pactuação de ações estratégicas definidas nos planos, em consonância com as entregas dos Programas Finalísticos do PPA. Adicionalmente, a Sudene em articulação com o MIDR, realizou consultas aos conselheiros do CONDEL para composição de uma carteira de projetos aderente às necessidades dos estados e dos representantes de classe.

4.7. Os Conselheiros do Conselho Deliberativo da Sudene, apreciarão o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste e seus anexos, bem como a minuta do Projeto de Lei que o instituirá. Integram o Conselho Deliberativo da Sudene: I - os Governadores dos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo; II - os Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional; III - os Ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo; IV - 3 (três) representantes dos Municípios de sua área de atuação; V - 3 (três) representantes da classe empresarial e 3 (três) representantes da classe dos trabalhadores de sua área de atuação; VI - o Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB; VII - o Superintendente da Sudene.

4.8. O conteúdo da proposta de projeto de lei contempla no seu Anexo I uma **Visão de Futuro, Aposta Estratégica, Princípios e Diretrizes**. Em seu Anexo II apresenta os **Eixos, programas, objetivos, indicadores, metas, ações estratégicas**. O Anexo III apresenta uma **carteira de Projetos** do plano. O Art. 1º da Minuta do Projeto de Lei estabelece que o PRDNE terá vigência de 4 (quatro) anos, de 2024 à 2027, e tramitará juntamente com o Plano Plurianual do Governo Federal. O Art. 2º da Minuta do Projeto de Lei que institui o PRDNE, determina que o Plano observe as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e os atributos dos Plano Plurianual Federal. A Minuta do Projeto de Lei, em seu Capítulo IV, identifica as fontes de financiamento para a execução do Plano: I - Orçamento Geral da União; II- Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; III- Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE; IV- Incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; V- Programas de desenvolvimento de bancos públicos federais, existentes ou que venham a ser criados; VI- Outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

4.9. A força tarefa instituída para elaborar a proposta de Projeto de Lei que institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste para o período de 2024-2027 propôs indicadores e metas para compor o anexo II do PL. A Diretoria Colegiada apreciou a proposta de projeto de lei em 22 de junho de 2023 e decidiu pela aprovação com a retirada do conteúdo dos indicadores e metas para possibilitar o alinhamento com os indicadores e metas do PPA Federal ainda em elaboração e uma discussão mais qualificada com os governos estaduais e ministérios setoriais responsáveis pela implementação das políticas públicas associadas às metas de resultado do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste. Do ponto de vista técnico, não há óbice de que os indicadores e metas sejam definidos após ampla discussão com os atores responsáveis pelo alcance dos mesmos, sendo inclusive desejável uma vez que isto qualifica o desenho da política pública e amplia a legitimidade de forma que o propósito da ação do governo federal na região Nordeste seja alcançado por meio da redução das desigualdades regionais.

4.10. **No dia 28 de junho à noite, durante participação da Sudene em conjunto com MIDR em evento realizado em Campina Grande, foi informado verbalmente pela Secretária Nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial, Sra. Adriana Melo Alves, posicionamento da Assessoria Jurídica do MIDR de que a proposta de projeto de lei deve conter indicadores e metas. Isto posto, submete-se a proposta de Projeto de Lei do PRDNE 2024-2027 (0506767) com indicadores e metas sem prejuízo de que alterações ao texto sejam pactuadas nas diversas instâncias pelas quais o Projeto de Lei tramitará, sejam elas no âmbito do poder executivo, seja no âmbito do Legislativo.**

4.11. Em atendimento ao Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR) no âmbito da administração pública federal, em razão da proposta de ato normativo aqui apresentada referir-se à proposta de Projeto de Lei que deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional (§ 1º, Art. 13 da LC nº 125/2007), entende-se o enquadramento do referido ato normativo na hipótese de **não aplicação de AIR** prevista no §3º do Art. 1º do Decreto nº 10.411/2020.

4.12. Em referência ao Decreto nº 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, considerando que o Presidente da República deve enviar até o dia 31 de agosto o projeto de lei que institui o PPA Federal e que o projeto de lei que institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste tramitará juntamente com Plano Plurianual (PPA), conforme § 3º do Art. 13 da Lei Complementar 125 de 2007, entende-se que a Resolução que formalizar a aprovação do Projeto de Lei, pelo Conselho Deliberativo, deve ter efeito imediato.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, concluímos pelo atendimento do ponto de vista técnico da Proposta de Projeto de Lei que institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste para o período de 2024-2027 (0506767) ao disposto pela LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Arruda Vaz de Oliveira, Coordenador**, em 29/06/2023, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Moraes Bezerra, Coordenador**, em 29/06/2023, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo César de Luna Alves Campêlo, Coordenador-Geral**, em 29/06/2023, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0506769** e o código CRC **865B451A**.